TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002252-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

IITAU UNIBANCO S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, e que tem por objeto ISSONs, indicados nas certidões de dívida ativa nº 24331/2013 e nº 40539/2014. Preliminarmente, aduz a tempestividade dos embargos e pede que sejam recebidos com efeito suspensivo. Sustenta o embargante a nulidade das certidões de dívida ativa, em razão da existência de vícios formais, e da ausência de indicação de quais serviços foram prestados e sobre quais incidiu o imposto. Argumenta que a cobrança foi genérica, dificultando sua defesa, já que é impossível saber quais fatos geradores deram origem ao tributo sobre o qual se funda a execução e que não são todos os serviços prestados que sofrem a incidência do ISSQNs. Alega que os supostos débitos decorrentes da falta de recolhimento de ISSQN das competências de dezembro/2011 e de março/2010 foram tempestivamente pagos, carecendo as certidões exequendas de exigibilidade. Requer a procedência dos embargos para o fim de extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485,VI, do CPC-2015. Alternativamente, requer: a) o acolhimento da preliminar de nulidade das CDAs e a concessão de sua substituição, com reabertura do prazo para apresentação de Embargos; b) a determinação para que seja apresentado o Processo Administrativo que originou a execução fiscal; c) a limitação dos juros moratórios em 12% ao ano, sem capitalização, nos termos do art. 161 do CTN.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 93).

Fls. 95, certidão de que os embargos foram opostos no prazo legal.

Impugnação apresentada (fls. 99/114), defendendo a embargada que se trata de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imposto lançado por homologação, declarado pelo próprio contribuinte através de GISS, razão pela qual não há necessidade de notificação do lançamento ou processo administrativo. Quanto à CDA nº 24331/2013, de fato houve o pagamento respectivo, que não havia sido contabilizado pela prefeitura municipal em razão de que o embargante emitiu a guia em duplicidade. Tomando conhecimento do fato, a embargada, nos autos principais, desistiu dessa execução, mas não pode ser condenada em verbas sucumbenciais, pois não deu causa à cobrança indevida. Pleiteia a continuidade da execução no que tange à CDA nº 40539/2014, alegando que o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária apurou devido o valor executado.

Sobre a impugnação manifestou-se o embargante (fls. 146/149).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, § único da LEF c/c art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

No que toca à **CDA nº 24331/2013**, demonstrou a embargada que a cobrança do tributo já pago deveu-se ao fato de que o embargante emitiu a GISS em duplicidade.

De qualquer maneira, na execução, já houve a desistência respectiva.

Nesse sentido, prejudicado o respectivo pedido.

Salienta-se, porém, que <u>não serão carreadas as verbas sucumbenciais à embargada,</u> vez que foi o embargante, ao emitir a guia duas vezes, quem deu causa à cobrança por valor já pago.

Prosseguindo, quanto à **CDA nº 40539/2014**, o embargante sustenta que não são identificados os serviços sobre os quais incidiu o ISS, mas que consta o valor histórico de R\$ 175,06, com vencimento para 25/04/2010. Afirma que este valor foi lançado indevidamente no sistema GissOnline. Que, apesar de se referir à competência de 03/2010, a guia foi emitida em 02/05/2012. Que a única emissão correta referente a esta competência, de 03/2010, foi aquela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

efetuada em 19/04/2010, no valor de R\$ 1.915,10, e que tal guia encontra-se paga.

A Fazenda Pública não reconhece a duplicidade da guia e insiste que é devido o valor executado (fls. 103).

Os documentos juntados pela embargante às fls. 76 e ss. não lograram infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do referido título.

O tributo em execução é lançado por homologação. Portanto, não procede o pedido para apresentação de processo administrativo.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF, a respeito da CDA: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando a CDA que a embargada pretende continuar executando, verifico que preenche quase que a totalidade dos requisitos legais, somente não consta o "número do processo administrativo", informação que, como visto, não poderia mesmo constar, em tributo lançado por homologação.

Quanto aos juros de mora, a CDA já estampa sua forma de cálculo, estando eles limitados a 12% ao ano.

Por fim, por mais que com o decote de uma das CDAs, a execução realmente passe a ter valores irrisórios, não é caso de, a esta altura, extinguir-se a execução. Quando proposta a demanda, havia justificativa plausível para tanto. A cobrança mais significativa veio a ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

extinta, mas o responsável por tal fato foi o próprio embargante que havia emitido duas GISS.

Ante o exposto, julgo parcialmente extintos os embargos, pela perda superveniente do interesse de agir, no que diz respeito à **CDA** nº 24331/2013, rejeitando o pedido do embargante, porém, no que tange às **CDAs** nº 40539/2014, condenando o embargante nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 250,00.

Uma vez transitados em julgado estes embargos, prossiga-se a execução.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA